

Um recondicionamento de medicamentos por substituição das embalagens é objectivamente necessário na acepção da jurisprudência do Tribunal de Justiça se, sem esse recondicionamento, o acesso efectivo ao mercado em causa ou a uma parte importante do mesmo mercado deva ser considerado dificultado devido a uma forte resistência de uma proporção significativa dos consumidores em relação aos medicamentos nos quais foram colocados novos rótulos.

(<sup>1</sup>) JO C 34, de 5.2.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 7 de Maio de 2002

no processo C-478/99: Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Suécia (<sup>1</sup>)

*(«Incumprimento de Estado — Directiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Obrigação de introduzir na legislação nacional a lista das cláusulas que podem ser consideradas abusivas que figura no anexo da Directiva 93/13»)*

(2002/C 144/05)

(Língua do processo: sueco)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-478/99, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: L. Parpala e P. Stancanelli) contra Reino da Suécia (agentes: L. Nordling e A. Kruse), apoiado pelo Reino da Dinamarca (agente: J. Molde), e por República da Finlândia (agentes: T. Pynnä e E. Bygglin), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não ter adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor para o seu ordenamento jurídico interno o anexo a que se refere o artigo 3.º, n.º 3, da Directiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95, p. 29), o Reino da Suécia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, D. A. O. Edward e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 7 de Maio de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A acção é julgada improcedente.

- 2) A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
- 3) O Reino da Dinamarca e a República da Finlândia suportarão as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 63, de 4.3.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 18 de Abril de 2002

no processo C-9/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus): Palin Granit Oy contra Vehmassalon kansanterveystyön kuntayhtymän hallitus (<sup>1</sup>)

*(«Aproximação das legislações — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Conceito de “resíduo” — Resíduo de produção — Pedreira — Armazenagem — Utilização de resíduos — Inexistência de risco para a saúde e para o ambiente — Possibilidade de valorização»)*

(2002/C 144/06)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-9/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Palin Granit Oy e Vehmassalon kansanterveystyön kuntayhtymän hallitus, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 1.º, alínea a), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: F. Macken, presidente de secção, J.-P. Puissochet (relator), R. Schintgen, V. Skouris e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O detentor da pedra residual libertada na extracção de pedra, armazenada no local por tempo indeterminado enquanto aguarda uma eventual utilização, desfez-se ou tem intenção de

*se desfazer dela, pelo que a mesma deve ser qualificada como resíduo na acepção da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos.*

- 2) *O lugar de armazenagem da pedra residual, a sua composição e o facto, ainda que se considere provado, de não implicar um verdadeiro risco para a saúde humana ou para o ambiente não são critérios pertinentes para se concluir ou não relativamente a ela pela qualificação de resíduo.*

(<sup>1</sup>) JO C 102, de 8.4.2000.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 25 de Abril de 2002

**no processo C-52/00: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa** (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Directiva 85/374/CEE — Responsabilidade decorrente de produtos defeituosos — Transposição incorrecta»)**

(2002/C 144/07)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-52/00, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Patakia e B. Mongin) contra República Francesa (agentes: inicialmente K. Rispal-Bellanger e R. Loosli-Surrans, e em seguida por esta última e por J.-F. Dobelle), que tem por objecto obter a declaração de que:

- ao incluir no artigo 3.º da Lei nº 98-389, de 19 de Maio de 1998, relative à la responsabilité du fait des produits défectueux (JORF de 21 de Maio de 1998, p. 7744), os danos inferiores a 500 euros;
- ao considerar, no artigo 8.º da mesma lei, que o distribuidor de um produto defeituoso é responsável em todos os casos e nos mesmos termos que o produtor, e
- ao prever, no artigo 13.º da referida lei, que o produtor deve provar que adoptou as disposições adequadas a evitar as consequências de um produto defeituoso a fim de poder invocar as causas de exclusão da responsabilidade previstas no artigo 7.º, alíneas d) e e), da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210, p. 29; EE 13 F19 p. 8),

a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, dos artigos 9.º, 3.º, n.º 3, e 7.º da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: P. Jann (relator), presidente de secção, S. von Bahr e C. W. A. Timmermans, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 25 de Abril de 2002 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) — *Ao incluir, no artigo 1386-2 do code civil francês, os danos inferiores a 500 euros;*
- *Ao considerar, no artigo 1386-7, primeiro parágrafo, do mesmo código, que o distribuidor de um produto defeituoso é responsável em todos os casos e nos mesmos termos que o produtor, e*
- *Ao prever, no artigo 1386-12, segundo parágrafo, do referido código, que o produtor deve provar que adoptou as disposições adequadas a evitar as consequências de um produto defeituoso a fim de poder invocar as causas de exclusão da responsabilidade previstas no artigo 7.º, alíneas d) e e), da Directiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos,*

*a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força, respectivamente, dos artigos 9.º, primeiro parágrafo, alínea b), 3.º, n.º 3, e 7.º da mesma directiva.*

- 2) *A República Francesa é condenada nas despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 163, de 10.6.2000.